



Palmácia – Ce, 20 de outubro de 2021

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA – CE.**

*Recebido
em 20.10.2021
SAP*

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.17.01-TP

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta CPL que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 14/10/2021, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 21 de outubro de 2021.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993



Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório.

III – DOS FATOS

Conforme julgamento desta CPL, a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por descumprir as exigências contidas no item 7.1 do edital, conforme consta na publicação do resultado.

A Recorrente entende que esta CPL agiu com excesso de rigor em sua decisão tendo em vista que na “Corrigenda” anexada aos documentos do processo licitatório do portal de licitações do TCE é solicitado que seja apresentada “*garantia de sua respectiva proposta, no montante de R\$ 2.107,31 (dois mil e cento e sete reais e trinta e um centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação*”.

Apresentamos garantia no valor de R\$ 2.107,30, ou seja, houve uma diferença de um centavo no valor estipulado por esta CPL e o valor apresentado.



Compete ressaltar que nossos envelopes contendo os Envelopes de Habilitação e Proposta de Preços foram protocolados no dia 13 de setembro de 2021, data inicialmente prevista para a abertura do certame. Somente no dia 14 de Setembro de 2021 foi comunicado no Diário Oficial que o processo teve sua abertura adiada para o dia 20 de setembro de 2021, portanto ESTE FOI O ÚNICO MOTIVO ALEGADO E PUBLICADO EM MEIO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO para o adiamento do certame. A corrigenda está datada de 14 de setembro de 2021, ou seja, data posterior à inicial prevista para abertura do certame.

Tendo em vista o erro constante no Edital que solicitava erroneamente Garantia no valor de R\$ 21.073,10, ou seja, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual, e cientes de que o *artigo 31, inciso III da Lei 8.666/93 assegura que o valor é limitado a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação*, solicitamos junto a seguradora a Apólice no valor de R\$ 2.107,30 correspondentes a 1% de R\$ 210.730,96, consideradas as duas casas decimais e automaticamente desprezando as restantes, conforme entendimento amplamente adotado, e também adotado por esta própria CPL à saber no item 6.4 do Edital objeto desta licitação que trata sobre os arredondamentos: **6.4 - Os preços constantes das Propostas de Preços da licitante deverá conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais dos centavos.**

Conforme se pode verificar acima, no mesmo Edital se abre a liberdade para o licitante optar pelo arredondamento ou desconsiderar os números que estão após a segunda casa decimal.

Para uma melhor ilustração, segue o valor total do objeto desta licitação (100%) e o valor da garantia (1%) em negrito, considerando apenas 2 casas decimais:

R\$ 210.730,96

Logo se obtém o valor de R\$ 2.107,30.

Se utilizarmos o valor de R\$ 2.107,31, sugerido por esta CPL, chegaremos à mais um erro, pois restaria descumprido a Lei 8.666 que **LIMITA** a Garantia a 1% do valor estimado do objeto da contratação, ou seja, o valor não poderia ser superior a 1%.

Se multiplicarmos o valor de 1% (um por cento) sugerido por esta CPL por 100% chegaremos ao seguinte resultado:

R\$ 2.107,31 x 100 = R\$ 210.731,00

Logo se conclui que o valor de R\$ 210.731,00 é superior ao valor de R\$ 210.730,96, ACARRETANDO no descumprimento da Lei 8.666 que limita a Garantia à 1% não podendo sob quaisquer justificativas ser superior ao mesmo.

Finalizando, destacamos que a finalidade de um processo licitatório é atrair o maior número possível de participantes visando facilitar a contratação mais favorável para a contratante, é o que afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



"A promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'"³

Conforme a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir o princípio da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO PEDIDO

Face aos argumentos, requer-se dessa AUGUSTA COMISSÃO que dê PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando HABILITADA a RECORRENTE, porquanto se encontra demonstrada a sua capacidade para habilitação.

Requer ainda que caso esta CPL não reconheça o presente recurso apresentado, que o processo seja remetido à Autoridade Superior bem como que cópia integral do referido processo licitatório seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para que se manifestem sobre possíveis irregularidades no processo licitatório.

Atenciosamente;

Victor Sousa de Castro Alves

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES
SÓCIO - ADMINISTRADOR